



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.189 - SP
(2015/0292052-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : R E E
EMBARGANTE : R E E
ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO APONTAM NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NA NORMA PROCESSUAL (ART. 619 DO CPP). REDISCUSSÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO. INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Embargos de declaração rejeitados, com determinação de se dar início imediato à execução da pena imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.189 - SP
(2015/0292052-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos por **R E E** e **R E E** ao acórdão da Sexta Turma, assim ementado (fl. 1.501):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ARESP. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO. 5 DIAS. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 E ENUNCIADO DA SÚMULA 699/STF INALTERADOS PELA LEI N. 12.322/2010.

1. O advento da Lei n. 12.322/2010 não modificou o prazo do agravo em matéria criminal. O julgamento da QO no AgR no ARE n. 639.846/SP corroborou esse entendimento, mantendo incólumes o art. 28 da Lei n. 8.038/1990 e o enunciado da Súmula 699/STF. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Nas razões, a defesa dos embargantes retoma a discussão acerca da tempestividade do agravo em recurso especial interposto, aduzindo que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi revogado o disposto no art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990, *devendo ser considerado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial, inclusive em questões penais* (fls. 1.511/1.513).

Requer, assim, seja modificado o acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.189 - SP
(2015/0292052-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos são manifestamente improcedentes, pois a defesa dos embargantes não suscitou nenhum dos vícios mencionados no art. 619 do Código de Processo Penal; na realidade, pretende rediscutir o fundamento do acórdão, o que é descabido em sede de aclaratórios (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014).

Ainda que fosse possível admitir os embargos, é certo que a insurgência não mereceria acolhida, pois **a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (publicação em 22/9/2015)**, razão pela qual **o agravo deve ser analisado segundo os requisitos de admissibilidade vigentes à época**, o que inclui o prazo recursal, que, na ocasião, era de 5 dias.

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

[...] 1. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

2. A regra geral é de que **os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida**.

3. No caso concreto, **a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais**, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte. [...]

(AgInt no AREsp n. 543.508/PE, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 1º/7/2016)

[...] 2. **O marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido** que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". [...]

(AgRg no AREsp n. 673.165/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/5/2016)

Há, inclusive, enunciado administrativo desta Corte Superior nesse sentido:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, tenho como nítido o caráter procrastinatório do recurso, o que justifica o início imediato da execução, na esteira dos precedentes deste Tribunal Superior:

[...] 2. Não havendo erro de fato, observando-se, em verdade, a insistência na discussão de matéria já devidamente rechaçada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Evidenciada a natureza meramente procrastinatória do recurso, é possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, e independentemente da publicação do acórdão, o início da execução da pena imposta. Precedentes.

[...] (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.171.743/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/10/2013)

[...] III. Nos casos em que os Embargos de Declaração são opostos com nítido caráter protelatório, esta Corte admite, antes mesmo da publicação do acórdão, bem como do trânsito em julgado da condenação, a execução imediata da pena imposta.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 186.772/BA, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 27/5/2013)

[...] 2. Havendo a nítida finalidade, por parte da defesa, de prolongar, prorrogar, enfim, protrair o trânsito em julgado da condenação, é de rigor, segundo a jurisprudência, a determinação da imediata execução da sentença. 3. Embargos de declaração dos quais não se conheceu, com determinação de se dar imediato início à execução da pena imposta aos acusados, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de eventual recurso.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.141.088/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4/4/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, **determinando** o início imediato da execução da pena imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0292052-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 815.189 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01036893019974036181 1036893019974036181 200903990032153 35590 9701036891
9701057740

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R E E
AGRAVANTE : R E E
ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R E E
EMBARGANTE : R E E
ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.